



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB) | | |
|---|-----------------------------------|-------|
| Reunião | Ordinária | Nº 42 |
| Decisão da CEEST | Nº 158/2023 | |
| Referência | Processo nº 1179970/2023 | |
| Interessado | RIVALDO BATISTA DA NOBREGA JUNIOR | |

EMENTA: Aprova o **DEFERIMENTO** do pedido de revisão de atribuição profissional, nos termos da resolução 1.073/2016.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 42, apreciando o processo nº 1179970/2023, que versa acerca de requerimento protocolado pelo Técnico em Segurança do Trabalho RIVALDO BATISTA DA NOBREGA JUNIOR, nos termos da Resolução Nº 1.073, de 19 de Abril de 2016, com o seguinte teor: "solicito análise/revisão das atribuições para desempenho das atividades, conforme verificação de outros títulos profissionais em anexo ao protocolo", e; **considerando** que o "objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências (incluindo a segurança do trabalho) se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea"; **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram as dispostas no art. 4º do Decreto 90.922/85, circunscrita ao âmbito da Segurança do trabalho; **considerando** que o Profissional anexa os seguintes diplomas: Técnico em Edificações, Técnico em meio ambiente, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Cerâmica, Técnico em Química e Técnico em Mineração; **considerando** que esses cursos Técnicos não estão mais registrados no sistema Confea/Crea e sim no CRT, ficando apenas os Técnicos em Segurança do Trabalho, logo não podem gerar atribuições para o profissional no âmbito do Crea; **considerando** que no seu requerimento o Profissional requer as atribuições de Gestão de Saúde e Segurança do Trabalho; **considerando** o disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei 7.410/85: Art. 2º - o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei; Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida; Art. 3º - o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho; **considerando** o disposto no Decreto 92.530, de 9 de abril de 1986, que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências; **considerando** o disposto nos artigos 6º e 7º, do Decreto 92.530/86: Art. 6º - as atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º. Art. 7º - o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba - CREA/PB; **considerando** o disposto na Resolução 437, de 27 de novembro de 1999, do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa às atividades dos Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências; **considerando** o disposto na Lei 13.639, de 26 de março de 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas; **considerando** que o Decreto 90.922/85 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau"; **considerando** que a Lei 7.410 de 1985 dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho;; **considerando** o teor do parecer emitido pela Assessoria Técnica aos Colegiados (ATEC) do CREA/PB, datado de 27/10/2023, **DECIDIU** aprovar por unanimidade, o Parecer exarado pela Relatora, ou seja, pelo **DEFERIMENTO** do pleito como Técnico de Segurança do Trabalho da solicitação de análise e revisão de atribuições do profissional para desempenho das atividades, nos termos da Resolução 1.073/2016 do Confea e da Lei 7.410/95. Coordenou a sessão a Senhora Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng.^a Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de Oliveira Lacerda, Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Sylvio Silomar da Silva Filho e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 22 de novembro de 2023.

Kátia Lemos Diniz

Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz
Coordenadora da CEEEST – Crea/PB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB